

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.008853/92.80
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.812
RECURSO N.º : 117.676
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPORTAÇÃO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O art. 526 inciso IX do Regulamento Aduaneiro, ao deixar de tipificar o fato, outorga ao aplicador da lei estrito caráter subjetivo para a penalidade, o que contraria o princípio da reserva legal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1998

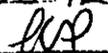


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Praça da Fazenda Nacional
Em 03/12/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 117.676
ACÓRDÃO Nº : 302-33.812
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa acima identificada contra decisão monocrática que julgou procedente, em parte, a ação fiscal ensejada pelo auto de infração de fls. 113.

Em síntese, a recorrente fez diversas importações no regime “*drawback*”, sendo que em ato de revisão aduaneira a autoridade fiscal entendeu inicialmente ter encontrado várias irregularidades, que foram afastadas pela decisão “a quo”, restando apenas uma, julgada procedente: a infração prevista no inciso IX, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, eis que, em primeiro lugar, porque a mercadoria foi importada sob o regime de “*drawback*” sem constar do laudo técnico, e, segundo, porque a mercadoria foi importada a maior do que o autorizado no referido regime aduaneiro.

Em seu apelo recursal, a recorrente avoca em prol de sua defesa que, relativamente ao primeiro caso, se a mercadoria não consta do laudo não tem direito ao regime. Diz outrossim, que quanto a elas já recolheu os direitos aduaneiros devidos. Portanto, quanto ao aspecto fiscal nada a contestar. Quanto ao controle administrativo desta importação, diz que, ou as mercadorias tem GI, e nada há a cobrar, ou elas não tem GI e, então, a multa estaria capitulada no inciso II e não no inciso IX do artigo 526 do RA.

Quanto ao segundo caso, diz que a mercadoria a maior entende tratar de hipótese típica de ausência de GI, logo não pode ensejar a cominação da penalidade prevista no citado inciso IX.

Ante tal fundamentação requer a reforma da decisão monocrática com o consequente provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.676
ACÓRDÃO Nº : 302-33.812

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento tendo em vista o princípio da estrita legalidade.

Com efeito, de acordo com o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Um pouco mais adiante, no inciso XXXIX do mesmo artigo está escrito que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Referidos dispositivos consagram, respectivamente, os princípios da legalidade e da tipicidade que concedem a segurança necessária dentro do Estado de Direito.

Em complemento às disposições constitucionais acima enfocadas, o art. 112, inciso I do CTN, preceitua que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto ... a capitulação legal do fato”.

No presente processo verifica-se que a capitulação legal do Auto de Infração é o inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro que comina multa de 20% do valor da mercadoria quando o importador descumprir outros requisitos de controle da importação ...”. Este dispositivo, da forma que se apresenta, confere ao seu aplicador estrito caráter subjetivo, o que contraria flagrantemente as normas de segurança dos cidadãos, dado que não descreve a conduta em que o contribuinte deve incorrer para que seja penalizado. Ademais o Regulamento Aduaneiro é ato normativo de regulamentação e não de legislação.

Dessa forma, inexistindo previsão legal que possa penalizar a conduta da Recorrente e servir de suporte para autuação, sem mencionar a regra do “in dubio pro reo” insculpida no mencionado art. 112 do CTN, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Relator